

**TC 010.171/2012-6****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)**Responsáveis:** Enilson Simões de Moura, CPF 133.447.906-25, Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), CNPJ 02.077.209/0001-89, e outros.**Procuradores:** Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF 34.882) (peça 35)**Assunto:** pedido de alteração de Relatoria e prorrogação de prazo.**Relator:** Ministro Marcos Bemquerer**Proposta:** deferimento.

Trata-se de pedido interposto pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (SDS), na figura de seu presidente, Sr. Enilson Simões de Moura, por intermédio de seus advogados (peça 35), requerendo, em suma, o seguinte:

- a) alteração do Relator dos presentes autos para Ministro José Jorge, por razões de racionalidade, conexão entre as matérias e responsáveis nos autos das TCE 009.770/2009-8, 011.362/2009-1, 011.743/2009-8, 013.181/2009-5, 022.415/2009-5, 022.581/2009-6, 000.627-2011-9, 000.654/2011-6 e 005.028/2011-6, bem como seu posterior apensamento ao processo TC 012.197/2009-0;
- b) prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa por mais 60 (sessenta) dias.

2. Esclareça-se, preliminarmente, que o Sr. Enilson Simões de Moura foi citado mediante Ofício 1405/2012-TCU/Secex-5 (peça 32), de 4/12/2012, em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 2/2004-SDS. A ciência da notificação ocorreu em 10/12/2012 (peça 37).

DA ANÁLISE DO PEDIDO

3. Alteração da Relatoria do processo de Ministro Marcos Bemquerer para Ministro José Jorge:

4. Tal pedido está relacionado ao fato de que, no âmbito do mencionado TC 012.197/2009-0, em decorrência de Questão de Ordem da Presidência desta Corte (peça 16, p. 10-11 dos referidos autos), o Colegiado decidiu pelo sorteio de um único Relator para várias TCE envolvendo supostas irregularidades em convênios do MTE com a SDS. O Ministro José Jorge foi o Relator sorteado.

5. A referida providência foi tomada em razão de requerimento apresentado pelo Sr. Enilson Simões de Moura, Presidente da SDS, por intermédio de seus advogados (peça 14, p. 58-60, peça 15, p. 1-10 daqueles autos).



6. Naquela oportunidade, o interessado havia alegado que seu nome constava do rol de responsáveis de onze processos de TCE instaurados nos anos de 2008, 2009 e 2011, todos de competência da Secex-5, concernentes a supostas irregularidades em convênios celebrados entre o MTE e a SDS.
7. Argumentou que a boa técnica e a razoabilidade sinalizavam que os processos deveriam ser reunidos em uma mesma Relatoria, por se assemelharem em responsáveis, fatos questionados e entidades públicas envolvidas, bem como por se levar em conta a necessidade de dar tratamento uniforme a processos que se equiparavam. Além da segurança jurídica de se evitar decisões contraditórias, a reunião dos processos acarretaria maior rapidez e economia ao Erário.
8. Embasou seu pedido nos arts. 2º, XIX, e 33 da Resolução 191/2006 c/c os art. 103 e 105 do CPC, bem como na Jurisprudência do TCU (por exemplo, Decisão 1.112/2000 Plenário).
9. O titular da Secex-5 (peça 15, p. 12-15 do TC 012.197/2009-0), consignou que, no âmbito do TCU, seguindo o CPC, os requisitos definidos para o instituto da conexão são: mesmo objeto (pedido final contido nos autos) ou a mesma causa de pedir (relação jurídica que fundamenta o pedido final), nos termos do inciso XIX do art. 2º da Res. 191/2006.
10. Destacou que, no caso em análise, tais requisitos estavam, ao menos em parte, atendidos (TCE envolvendo convênios entre o MTE e a SDS, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador).
11. Desse modo, propôs o sorteio de um único Relator, o que foi acatado pelo Tribunal, conforme já informado acima.
12. Preliminarmente, observa-se que a presente TCE, instaurada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 002/2004, celebrado com a SDS, para execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), no âmbito do Plano de Ação para o Sistema Nacional de Emprego (Plansine), foi autuada em 2012, portanto, após a realização do referido sorteio, ocorrido em 2011.
13. As demais TCE, tal como a presente, envolveram recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Duas delas (TC 000.654/2011-6 e 005.028/2011-6) também se referem ao Plansine, e as oito restantes (TC 009.770/2009-8, 011.362/2009-1, 011.743/2009-8, 013.181/2009-5, 022.415/2009-5, 022.581/2009-6, 000.627-2011-9, TC 012.197/2009-0), ao Plano Nacional de Formação Profissional (Planfor).
14. Nos presentes autos, tal como ocorreu em todas as TCE relacionadas no sorteio, estão sendo citados a SDS e o Sr. Enilson Simões de Moura, solidariamente com cada uma das empresas contratadas pela SDS (Qualivida, Instituto Gente e Cotradasp).
15. Ante o exposto, verifica-se que os requisitos considerados suficientes nas demais TCE para caracterizar a conexão também se encontram presentes nestes autos, havendo, portanto, procedência no pleito do interessado.
16. Assim, propõe-se o envio dos autos ao Relator, para apreciação da possibilidade de ser alterada a Relatoria desta TCE para o Ministro José Jorge, por razões de racionalidade administrativa e para possibilitar tratamento uniforme ao dado às demais TCE elencadas acima.
17. Quanto ao pedido de apensamento do presente processo ao TC 012.197/2009-0, entende-se não ser apropriado, mesmo porque o apensamento provisório sugerido na Questão de Ordem da Presidência tinha finalidade de conveniência administrativa. Além disso, atualmente, todas as TCE envolvidas no sorteio em questão estão em diferentes estágios de instrução, e tramitam de forma independente.



18. Prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa.

19. No que tange ao pedido de prorrogação de prazo, observa-se que o interessado alega a “necessidade de análise da vasta documentação existente nos autos, bem como a busca de novos documentos referente ao convênio em análise”.

20. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entende-se que deve haver o deferimento integral do pleito do Sr. Enilson Simões de Moura, concedendo-se a prorrogação requerida por 60 (sessenta) dias.

21. Tal prazo, contudo, supera tanto o constante da delegação de competência do atual Ministro Relator, Marcos Bemquerer (Portaria-GAB/MIN-MBC 1/2007), quanto o da delegação de competência do Ministro José Jorge (Portaria-MIN-JJ 1/2009).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Em face do exposto, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo que:

a) seja analisada pelo Relator a possibilidade de ser atribuída a Relatoria dos presentes autos para o Ministro José Jorge, tal como ocorrido com as demais Tomadas de Contas Especiais que envolvem convênios firmados entre o MTE e a SDS (TC 000.654/2011-6, 005.028/2011-6, 009.770/2009-8, 011.362/2009-1, 011.743/2009-8, 013.181/2009-5, 022.415/2009-5, 022.581/2009-6, 000.627-2011-9, TC 012.197/2009-0), por razões de racionalidade administrativa, de conexão entre as matérias e responsáveis, e para dar tratamento uniforme a processos semelhantes;

b) caso aceite a sugestão acima, o Ministro José Jorge, ou, caso não aceite, o Ministro Marcos Bemquerer, autorize a extensão, por mais 60 (sessenta) dias, do prazo para apresentação das alegações de defesa pelo Sr. Enilson Simões de Moura, contados a partir do término do prazo fixado no Ofício 1405/2012-TCU/Secex-5, em consonância com as disposições contidas no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e do art. 19, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.

1ª Secex/Assessoria, em 23/1/2013.

(assinado eletronicamente)
Alysson Rodrigues de Queiroz
Assessor da SecexPrevi, em Substituição
Mat. 3862-8